



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002499-46.2020.8.13.0481 em 01/10/2020 22:13:44 por ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
Documento assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20100122134256900000885972180**
ID do documento: **887989862**



**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE
CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
GRUPO MONTESA**

- I. Os credores **ADAIR JUNIOR SILVA; CÉLIO SILVIO DE MENDONÇA; GILMAR SANTOS FERREIRA; JOSÉ RAMOS; LAZARO DOS REIS SANTOS; LUIZ FERNANDO SILVA RIBEIRO; MACIEL VANDERLEY DE OLIVEIRA RABELO; NOVA HOLANDA TRATORES, PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA; QUESIO ISRAEL DA COSTA SANTANA; RESENDE DIESEL LTDA; RN FOMENTO MERCANTIL LTDA; ROMERO FERNANDES PEREIRA; TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI; TRANSPORTADORA SG LTDA e WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES** apresentaram manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, considerando que os valores informados pelos credores já se encontram inseridos na lista de credores, não há alterações a serem realizadas por esta Administradora Judicial.

- II. O credor **CELIO APARECIDO DE ALMEIDA BARROSO** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa não concordar com o valor que lhe foi atribuído e que o valor que entende ser devido está sendo discutido judicialmente na Justiça Especializada. Na oportunidade, o credor apresenta cópia do processo de nº 0010377-77.2020.5.03.0080, em trâmite perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Patrocínio – MG. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 23.667,81, na classe trabalhista. O credor divergente apresenta a petição da ação reclusória trabalhista em que pleiteia o pagamento de R\$ 46.685,92. De acordo com a *expert*, as Recuperandas informaram que não concordam com a posição apresentada pelo credor divergente, vez que a reclusória trabalhista ainda não foi julgada. Na oportunidade, apresentaram a documentação que deu suporte ao crédito relacionado no Edital do art. 52 da LRF, que perfaz o importe de R\$ 23.667,81. Neste tempo, considerando que credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ, rejeito a divergência apresentada.

- III. O credor **JOEL GONÇALVES PEREIRA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual, em um primeiro momento (e-mail de 02/07/2020), requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 64.727,83 e esclareceu que o mesmo decorre da Reclamação Trabalhista de nº 0010308-45-2020.5.03.0080. No entanto, em um segundo momento (e-mail de 07/07/2020), o credor afirma que a Habilitação do montante de R\$ 44.754,77 não caracteriza renúncia dos direitos requeridos na reclamação trabalhista citada anteriormente e afirma que, caso ocorra o pagamento do crédito citado na habilitação antes do encerramento da reclamação trabalhista, haverá o abatimento dos valores porventura pagos, em caso de sentença condenatória. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 20.504,05 e R\$ 24.250,72, perfazendo a soma de R\$ 44.754,77 na classe trabalhista. A perita destacou que houve discordância pelas Recuperandas quanto a divergência de saldo apontada pelo credor em relação ao valor publicado no Edital de 30/07/2020, uma vez que a ação trabalhista ainda se encontra sem julgamento. Além disso, esclareceu que as Recuperandas solicitaram alteração do valor do Edital, esclarecendo que o valor correto da multa rescisória é de R\$ 24.233,82 (e não de R\$ 24.250,72), conforme documento apresentado naquela oportunidade. Desse modo, a Perita concluiu que o valor a favor do citado credor, após análise da divergência de crédito recebida, deverá ser alterado para R\$ 20.504,05 e R\$ 24.233,82, perfazendo a soma de R\$ 44.737,87. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico e ante a ausência de sentença e certidão trabalhista que comprove os valores indicados pelo credor, rejeito a divergência apresentada e altero a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 44.737,87 (R\$ 20.504,05 e R\$ 24.233,82), na classe trabalhista.
- IV. O credor **LEONALDO ONOFRE SCHIARA** enviou e-mail a esta Administradora Judicial apresentando divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito, para o importe de R\$ 110.983,90, considerando o tramitar da reclamatória trabalhista nº 0010370-85.2020.5.03.0080, na qual o valor pleiteado está sendo discutido. A teor do parecer técnico da perita foi elucidado que as Recuperandas atribuíram ao credor divergente, na lista de credores apresentada, os valores de R\$ 23.174,00, R\$ 19.759,73 e R\$ 19.780,80, que perfazem a soma de R\$ 62.714,53, consoante edital referente ao §1º do art. 52, disponibilizado no DJE de 30/07/2020. Restou esclarecido pela *expert* que as Recuperandas informaram, através de e-mail enviado à perícia e datado de 03/09/2020, que não concordam com a posição

do credor, uma vez que a ação trabalhista ainda se encontra pendente de julgamento, e requerem, assim, a alteração do valor do edital de R\$ 62.714,53 para o importe de R\$ 60.337,20, conforme demonstrativo enviado à perícia contábil. A perita concluiu que o valor atribuído ao credor divergente deve ser alterado, para que passe a constar na lista de credores o importe de R\$ 60.337,20. Ademais, verifica-se que a reclamatória trabalhista nº 0010370-85.2020.5.03.0080, na qual se discute o crédito aqui pleiteado, ainda não fora julgado, motivo pelo qual o valor requerido não pode ser alterado, uma vez que se trata de quantia ilíquida. Deste modo, considerando as conclusões da i. perita em seu parecer técnico, rejeito a divergência apresentada e altero o crédito atribuído ao credor divergente para o importe de R\$ 60.337,20, na classe trabalhista.

V. O credor **LUCAS DOS REIS GONZAGA** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa não concordar com o valor que lhe foi atribuído. Na oportunidade, o credor apresenta cópia do processo de nº 0010142-13.2020.5.03.0080, em trâmite perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Patrocínio – MG. Registre-se que no Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 8.171,89, na classe I. A teor da análise técnica da d. perita, o credor divergente apresenta a petição da ação reclamatória trabalhista em que pleiteia o pagamento de R\$ 9.444,22. De acordo com a *expert*, as Recuperandas, em e-mail datado de 03/09/2020, informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor divergente. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 9.444,22, na classe trabalhista.

VI. O credor **LUCIANO OLIVEIRA CRUZ** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa não concordar com o valor que lhe foi atribuído e que o valor que entende ser devido está sendo discutido judicialmente na Justiça Especializada. Na oportunidade, o credor apresenta cópia do processo de nº 0010387-24.2020.5.03.0080 e 0010309-30.2020.5.03.0080, em trâmite perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Patrocínio – MG. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 18.081,09 e R\$ 15.012,03, perfazendo a soma de R\$ 33.093,12, na classe trabalhista. Da análise técnica da d. perita, o credor divergente apresenta a petição inicial de

duas ações reclamationárias trabalhistas, processo nº 0010387-24.2020.5.03.0080 em que pleiteia o pagamento de R\$ 102.195,78 e processo nº 0010309-30.2020.5.03.0080 em que pleiteia o pagamento de R\$ 59.943,91. De acordo com a *expert*, as Recuperandas informaram que não concordam com a posição apresentada pelo credor divergente, vez que a reclamationária trabalhista ainda não foi julgada. Na oportunidade, apresentaram a documentação que deu suporte ao crédito relacionado no Edital do art. 52 da LRF, que perfaz o importe de R\$ 33.093,12. Neste tempo, considerando que credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ, rejeito a divergência apresentada.

- VII. O credor **PEDRO CARLOS SATURNINO DE OLIVEIRA** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna sejam discriminados os créditos que lhe foram atribuídos na lista de credores das Recuperandas, individualizando as verbas rescisórias. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 24.301,00 na classe trabalhista. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor divergente, e afirmou que não há divergência entre os valores apresentados pelo credor e pela Recuperanda, se tratando apenas de pedido de detalhamento da composição do crédito. Assim, afirma a *expert* que as Recuperandas apresentaram seu relatório de FGTS em débito até maio de 2020, no valor de R\$ 16.699,46, bem como guia de recolhimento rescisório de FGTS no montante de R\$ 13.650,29, totalizando um crédito de R\$ 30.349,75. As próprias Recuperandas solicitaram a retificação do edital para que conste ao credor divergente o crédito total acima descrito. Desta feita, a *expert* concluiu que o crédito do credor divergente perfaz o importe de R\$ 30.349,75. Pelo exposto, considerando a documentação apresentada, e ainda o teor do parecer técnico, esta Administradora Judicial altera o valor do crédito listado pelas Recuperandas, atribuindo ao credor divergente o montante de R\$ 30.349,75, na classe trabalhista.
- VIII. O credor **SÉRGIO REIS OLIVEIRA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito consta na lista de credores como sendo os valores de R\$ 13.913,72 e R\$ 16.123,33, sendo que referida lista não descreve a que se refere cada valor. Desta forma, o credor afirma que devem de ser considerados “os valores de R\$ 3.399,83 à título de verbas rescisórias, R\$ 13.024,57 à título de multa de 40% sobre o saldo do

FGTS, bem como os valores referentes aos depósitos de FGTS não realizados no curso do contrato de trabalho, que deverão ser apurados com juros e correção monetária, seja retificado”. A teor da análise técnica da i. perita, as Recuperandas, através do e-mail datado em 03/09/2020, informaram que não concordam com a posição do Credor, uma vez que a ação trabalhista ainda se encontra sem julgamento. Desse modo, a Perita concluiu que o crédito deve permanecer o mesmo publicado no Edital de 30/07/2020, que totaliza R\$ 30.037,05. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico e ante a ausência de documento hábil a alterar o valor, rejeito a divergência apresentada e mantenho inalterado o valor do crédito listado pelas Recuperandas, no importe total de R\$ 30.037,05, na classe trabalhista.

- IX. A credora **ADM DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito que lhe fora atribuído na RJ, oriundo dos contratos de compra e venda de soja nº 1343P00991S, 1343P00992S e 1343P00993S, por entender que o produtor rural não cumpriu o requisito temporal do art. 48 da LRF, já que os direitos e obrigações foram constituídos e vencidos antes da inscrição do produtor rural na JUCEMG. Sustenta, ainda, que não há crédito pecuniário por se tratar de obrigação de dar, qual seja, entrega da soja vendida, que conseqüentemente não se submete à RJ. Subsidiariamente, requer seja o edital retificado para que conste o crédito em reais, de R\$ 2.668.041,72 na classe II e o crédito em moeda estrangeira de USD 1.786.898,62, também na classe II. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído à credora divergente um crédito no importe de R\$ 7.092.262,80, na classe quirografária. De acordo com a *expert*, as Recuperandas informam que reconhecem o valor do adiantamento de USD\$ 1.688.634,00; que não concordam com a multa de 30% e que o crédito deve ser listado em moeda nacional, em razão de expressa disposição contratual da Cláusula 7.5.3.1 dos Contratos. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pela credora divergente, confrontando as informações das Recuperandas, e, com base no contrato, efetuou o cálculo da dívida utilizando a data da Recuperação Judicial bem como a cotação do dólar para a data da assinatura contratual em 05/12/2019, sendo R\$ 4,213. Assim, concluiu que o valor a favor da credora ADM DO BRASIL LTDA monta o importe de R\$ 10.201.995,45, composto em R\$ 7.533.953,73 referente ao adiantamento e R\$ 2.668.041,72 referente a multa por inadimplência. Em relação à reclassificação ou exclusão do crédito, deixou ao prudente arbítrio desta AJ. Feito o breve relato,

é de se registrar inicialmente que, no que se refere à submissão do crédito aos efeitos da RJ, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), fixou o precedente de que após obter o registro e passar ao regime empresarial, adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Quanto ao limite temporal para submissão dos créditos, o C. STJ fixou o entendimento de que não há distinção ao regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas pela RJ aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. Destaque-se que em que pese os contratos terem sido firmados em momento anterior à inscrição do produtor rural na junta empresarial, é evidente que os vultuosos adiantamentos foram destinados ao fomento da atividade rural, inclusive com a constituição de penhor agrícola, e não para fins de aplicação pessoal. Deste modo, na mesma corrente do STJ, esta Administradora Judicial mantém o crédito divergente na lista de credores. Noutro norte, no que se refere a alegação de inexistência de crédito mas sim de obrigação de dar, bem como ao pedido subsidiário, para que o valor da dívida seja listado em moeda estrangeira, verifica-se que na cláusula “d” dos contratos de compra e venda prevê que em caso na hipótese de adiantamento de valores realizados pela compradora, fica o devedor obrigado à devolução dos valores recebidos acrescidos de correções e penalidades, já a cláusula 7.5.3.1 dispõe que em caso de pedido de recuperação judicial o devedor se obriga a devolver o valor do adiantamento, devidamente corrigido em reais desde a assinatura do contrato, acrescido de multa e juros. Noutro norte, no que se refere à data da cotação do dólar, se faz necessário mencionar que no julgamento do AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.770 – RJ, o STJ firmou o entendimento de que as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. Deste modo, considerando que há expressa previsão contratual de devolução do adiantamento concedido em Reais, esta Administradora Judicial mantém o crédito na lista em moeda nacional, utilizando a data do contrato para fins de cotação do dólar. No que se refere à classificação dos créditos, verifica-se que o Contrato de Compra e Venda de Soja nº 1343P00991S está garantido por: (i) Fiança outorgada pela Sra. Ana Carla Silva

de Carvalho, cônjuge do Produtor, na qualidade de devedora solidária de todas as obrigações assumidas, conforme cláusula 5.1; (ii) Penhor agrícola de primeiro grau e sem concorrência com terceiros sobre 601.536 kg de soja em formação na Fazenda Vazantes, registrada na matrícula nº 4.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Vazante/MG, conforme cláusula 5.3. Já o Contrato de Compra e Venda de Soja nº 1343P00992S está garantido por: i) Fiança outorgada pela Sra. Ana Carla Silva de Carvalho, cônjuge do Produtor, na qualidade de devedora solidária de todas as obrigações assumidas, conforme cláusula 5.1; (ii) Penhor agrícola de primeiro grau e sem concorrência com terceiros sobre 2.640.000 kg de soja em formação nas Fazendas Paiol Queimado e Olhos D'Água, registradas nas matrículas nº 90.456, 90.457, 90.458 e 24.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas/MG, conforme cláusula 5.3 do Contrato. Por fim, o Contrato de compra e venda nº 1343P00993S possui: (i) Fiança outorgada pela Sra. Ana Carla Silva de Carvalho, cônjuge do Produtor, na qualidade de devedora solidária de todas as obrigações assumidas, conforme cláusula 5.1; (ii) Penhor agrícola de primeiro grau e sem concorrência com terceiros sobre 3.513.000 kg de soja em formação nas Fazendas Marazul, Fazenda Catulés, Fazenda Sapé e Fazenda Fortaleza, registradas nas matrículas nº 62.720, 25.145, 25.146, 26.163, 3.041, 8.861, 8.862 61.675 e 61.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, conforme cláusula 5.3. Verifica-se ainda a existência de Escritura Pública de Hipoteca, sobre o imóvel registrado na matrícula nº 23.229 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, registrada no valor de R\$ 8.000.000,00, em favor da credora divergente, que acoberta contratos de compra e venda de soja. Deste modo, da análise da documentação apresentada, verifica-se que os contratos de compra e venda de soja de nº 1343P00991S, 1343P00992S e 1343P00993S tiveram suas garantias registradas perante o Registro de Imóveis na comarca onde estão localizados os bens empenhados. Dessa forma, o valor de R\$ 10.201.995,45 deverá ser atribuído à Classe II – Garantia Real. Por todo exposto, esta Administradora Judicial altera o valor do crédito listado pelas Recuperandas, atribuindo à credora divergente o crédito no valor de R\$ 10.201.995,45, na classe garantia real.

- X. O credor **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores, tanto em relação ao valor, quanto em relação a classe. Afirma que os Contratos de nº 8040277 (R\$ 171,03), 8040278 (R\$ 509,16) e 8040297 (R\$ 257,25) possuem alienação fiduciária, a teor do disposto

no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Lado outro, afirma que os Contratos de nº 21001820 (R\$ 95.566,50), 441901711 (R\$ 50.070,68), 490302315 (R\$ 1.786.487,95), 490302316 (R\$ 1.731.193,81), 490302317 (R\$ 554.096,44) e 2001060 (R\$ 126.402,82) são garantidos por hipoteca cedular, penhor cedular e aval e, portanto, devem ser classificados como créditos de garantia real. Ao final, requer a exclusão dos contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 49, §3o, da Lei 11.101/05) - bem como a reclassificação créditos lastreados por garantia real (art. 41, II da Lei 11.101/05) para a devida classe, esses últimos no valor total de 4.343.818,20, atualizado até a data de 30.05.2020, conforme instrumentos de crédito e planilhas de cálculo apresentadas. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de quirografária R\$ 4.527.179,65, na classe quirografária. De acordo com o parecer técnico da i. Perita, as Recuperandas apresentaram manifestação sobre a divergência do Banco do Brasil, oportunidade em que afirmam que não há registro dos bens dados em alienação fiduciária e, por esta razão, não há que se falar em exclusão dos créditos garantidos por eles, bem como que a realocação do crédito para a classe II deve observar o valor dos bens dados em garantia, conforme determina o art. 41, §2º da LRF. Frisa-se que a Perita apresentou planilha confrontando o saldo dos extratos apresentados pelo credor e os valores constantes do Edital. Ao avaliar os extratos detalhados dos contratos com o valor da dívida atualizado até 30/05/2020, apresentados pelo Banco do Brasil, a Perita informou que considerou os mesmos saldos para fins de apuração da lista de credores e que perfazem o montante de R\$ 4.344.755,64. Desta forma, a Perita concluiu que o saldo a favor do Banco do Brasil deverá ser de R\$ 4.344.755,64 e informou que a reclassificação dos contratos para a Classe II (garantia real) e a exclusão dos contratos de nº 8040277 (R\$ 171,03), 8040278 (R\$ 509,16) e 8040297 (R\$ 257,25) ficam a prudente arbítrio desta AJ. Primeiramente, cumpre a esta Administradora Judicial ressaltar que, a teor da planilha apresentada pela i. Perita em comparação dos valores apresentados pelo credor e valores constantes do Edital, cumpre destacar que os contratos de nº 8040277 (R\$ 171,03), 8040278 (R\$ 509,16) e 8040297 (R\$ 257,25) não foram incluídos no Edital, razão pela qual não há que se falar em exclusão de tais valores da Recuperação Judicial. Por outro lado, quanto à alteração de classe para garantia real, cumpre, primeiramente, destacar as garantias existentes em cada cédula: (i) Cédula Rural Pignoratícia nº 40010600 (OP 2001060-5) no valor de R\$ 359.623,35 – Substituição do penhor cedular no valor de R\$ 676.730,00 por hipoteca cedular

descrita na certidão de matrícula nº 19.830 (Fazenda Chapadão), hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 33.560 (Fazenda Nossa Senhora dos Remédios), penhor cedular (colhedeira) no valor de R\$ 2.180.373,36; (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 441901965 (OP 490302317) no valor de R\$ 691.945,23 – Hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 19.830 (Fazenda Chapadão), hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 33.560 (Fazenda Nossa Senhora dos Remédios), penhor cedular (colhedeira) no valor de R\$ 2.180.373,36; (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 441901964 (OP 490302316) no valor de R\$ 1.566.571,32 – Hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 33.560 (Fazenda Nossa Senhora dos Remédios), hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 19.830 (Fazenda Chapadão), penhor cedular (colhedeira) no valor de R\$ 2.180.373,36; (iv) Cédula de Crédito Bancário nº 441901968 (OP 490302315) no valor de R\$ 1.612.224,95 – Hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 19.830 (Fazenda Chapadão), hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 33.560 (Fazenda Nossa Senhora dos Remédios), penhor cedular (colhedeira) no valor de R\$ 2.180.373,36; (v) Cédula de Crédito Bancário nº 441901711 no valor de R\$ 239.035,96 – Penhor cedular (colhedeira) no valor de R\$ 2.180.373,36, hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 33.560 (Fazenda Nossa Senhora dos Remédios) e hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 19.830 (Fazenda Chapadão); (vi) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96700726 no valor de R\$ 200.000,00 – Penhor cedular de máquinas e utensílios agrários no valor total de R\$ 135.000,00, penhor cedular de máquinas e utensílios no valor de R\$ 256.400,00 e hipoteca cedular descrita na certidão de matrícula nº 19.830 (Fazenda Chapadão). Primeiramente, ressalta-se que, em que pese os contratos indicarem garantia hipotecária, o credor não apresentou a certidão do registro da hipoteca perante o cartório de imóveis, do qual deveria constar o valor da garantia, razão pela qual as hipotecas que recaem sobre as Fazendas não serão consideradas por esta AJ para fins de reclassificação dos créditos para a Classe II. Contudo, verifica-se que todos os contratos citados possuem penhor de máquinas e utensílios agrícolas, sendo que quase todos possuem penhor sobre a mesma colhedeira. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Lei 492/1937, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. Nos termos do parágrafo único do art. 1º, “O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário”. O art. 6º, por sua vez, elenca os objetos do penhor agrícola, incluindo, em seu inciso VI, as “máquinas e instrumentos agrícolas” – que são verificados nas Cédulas em análise. Já o art. 2º esclarece que “Contrata-se o

penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados”. Portanto, conclui-se que o penhor rural deve ser transcrito no registro imobiliário da comarca em que estiverem situados os bens. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que as Cédulas de nº 40010600 (OP 2001060-5), 441901965 (OP 490302317), 441901964 (OP 490302316), 441901968 (OP 490302315) e 441901711, foram registradas perante o Registro de Imóveis de Patrocínio, comarca que abrange o município de Serra do Salitre, onde estão localizados os bens empenhados. Dessa forma, o valor de R\$ 2.180.373,36, referente a uma mesma colhedeira que garante estes contratos, deverá ser atribuído à Classe II – Garantia Real. No entanto, quanto à Cédula de nº 96700726, cumpre destacar que esta AJ não identificou o registro no Cartório de Imóveis da Comarca, no caso, no Registro de Imóveis de Patrocínio, razão pela qual referido crédito deverá ser mantido na classe quirografária. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, acolho parcialmente a divergência apresentada, para que seja atribuído ao Banco do Brasil um crédito de R\$ 2.180.373,36 na classe garantia real – classe II e um crédito de R\$ 2.164.382,28 na classe quirografária – classe III.

- XI. A credora **BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito que lhe fora atribuído na RJ, oriundo das Cédulas de Crédito Bancário (CCB 4068/03; CCB 4068/04; CCB 6639/01; CCB 6639/02; CCB 7926/01; CCB 7926/02; CCB 8599/01; CCB 9381/01; CCB 9381/05), vez que emitidas pela pessoa física de Marcelo Balerini de Carvalho, que não está sujeita a RJ e, ainda, ante a ausência de comprovação de atividade regular no período de 2 anos. Subsidiariamente, requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 96.198.959,06, atualizado até a data da propositura da recuperação judicial, devendo receber a classificação de garantia real. Requer, ainda a exclusão da CCB nº 4068/04 BNDES/FINAME, garantida por alienação fiduciária. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 55.685.733,34, na classe quirografária. As Recuperandas apresentaram defesa administrativa à *expert* na qual sustentam a manutenção da CCB nº 4068/04 BNDES/FINAME, diante essencialidade dos bens dados em garantia para o desempenho das atividades das Recuperandas; no que se refere às CCBs nº 4068/03, 6639/01, 6639/02, 7926/01, 7926/02, 8599/01, 9381/01 e 9381/05, afirmam que estão garantidas por hipoteca do mesmo imóvel de matrícula nº 42.993 do Cartório de Registro

de Imóveis de Patrocínio/MG e que nos autos da RJ foi colacionado laudo de avaliação no qual o referido imóvel foi avaliado por empresa especializada pelo valor de mercado de R\$ 43.820.000,00, valor inferior ao saldo devedor do Rabobank. Deste modo sustentam que a reclassificação do crédito deverá se limitar ao valor do bem avaliado. Sustentam, ainda, que a data utilizada para cotação do dólar e conversão do crédito deve ser aquela referente à assinatura do contrato ou, subsidiariamente, de seus aditivos, isso, com respaldo em precedente do STJ (REsp nº 804.791-MG). Por fim, apresentam à perita o cálculo de R\$ 69.106.970,32, requerendo que conste na Classe II – Garantia Real o montante de R\$ 43.820.000,00 e na Classe III – Quirografários o total de R\$ 25.286,970. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pela credora divergente, confrontando as informações das Recuperandas, de modo que verificou que tanto as Recuperandas quanto o Credor relacionaram os mesmos contratos tratados na divergência e que ambas as posições do valor do principal em dólar USD\$ são idênticas. Destacou que ambas as partes discordam da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 4068/04 – BNDES/FINAME, e, apesar das Recuperandas informarem que tal crédito deve permanecer na lista e apresentarem memória de cálculo, o referido contrato não compõe o Edital. A *expert* verificou que as partes discordam tanto sobre a data do vencimento das parcelas, quanto da taxa de conversão do dólar, sendo que as Recuperandas utilizaram as datas de assinatura dos aditamentos contratuais em 11/09/2019 e 30/12/2019, independentemente da data de vencimento das parcelas em seu controle financeiro, enquanto o credor utilizou a data do vencimento por contrato, 28/02/2020 e vencimento antecipado para 06/05/2020. A perita verificou que ambas as partes aplicaram multa de 10%, conforme definido em contrato, todavia, as Recuperandas calcularam a multa em dólar e o credor em reais, e, que as Recuperandas aplicaram taxa de juros de 14% a.a. a partir da data de assinatura dos aditamentos contratuais. Já o Credor seguiu o definido no contrato, que estipula taxa de juros conforme “Solicitação de Desembolso” e a partir da data do vencimento das parcelas negociadas. Após análise, a Perícia procedeu ao cálculo da dívida em que considerou os juros remuneratórios em dólar calculados pelo credor nos extratos conforme contratos, e acrescentou atualização monetária pelo INPC (Fator de atualização conforme tabela TJMG) na data do vencimento das parcelas, juros legais de 1% a.m. e multa contratual de 10%. Para o caso da CCB 4068/04 BNDES/ FINAME a Perícia considerou correto o valor apurado pelo Credor no extrato apresentado. Diante das divergências constadas relacionadas à data utilizada para a

conversão do dólar, a *expert* procedeu ao cálculo do crédito divergente para três situações: 1ª situação: utilizando a taxa de conversão do dólar na data da assinatura dos aditamentos contratuais em que apurou o valor de R\$ 75.663.452,76; 2ª situação: utilizando a taxa de conversão do dólar na data de vencimento das parcelas negociadas em que apurou o valor de R\$ 95.399.556,38 e 3ª situação: utilizando a taxa de conversão do dólar na data da assinatura dos contratos onde apurou o valor de R\$ 65.065.677,79. Feitos os cálculos, a perícia deixou a decisão do montante a constar na Lista de Credores e sua classificação ao prudente arbítrio da Administradora Judicial. Inicialmente, no que se refere à submissão do crédito aos efeitos da RJ, necessário que esta Administradora Judicial esclareça que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) fixou o precedente de que após obter o registro e passar ao regime empresarial, adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. No mesmo julgado o C. STJ fixou o entendimento de que não há distinção ao regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas pela RJ aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. Destaque-se que em que pese os contratos terem sido firmados em momento anterior à inscrição do produtor rural na junta empresarial, é evidente que os vultuosos repasses foram destinados ao fomento da atividade rural, inclusive com a constituição de penhor agrícola em um dos contratos, e não para fins de aplicação pessoal. Deste modo, na mesma corrente do STJ, esta Administradora Judicial mantém o crédito divergente na lista de credores da RJ. Noutro norte, no que se refere à Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 4068/04 – BNDES/FINAME, esta Administradora Judicial observa que esta atende às exigências da Lei 10.931/2004, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, e ainda, conforme relatado pela perita, o referido contrato sequer compõe o Edital do §2º de art. 52, publicado em 31/07/2020. No que se refere à classificação do crédito, necessário esclarecer que as CCBs nº 4068/03, CCB 6639/01 e CCB 6639/02, estão garantidas por Escritura Pública de Segunda Rerratificação de Constituição de Hipoteca em Garantia de Dívidas Oriundas de Operações Presentes e Futuras, constituída em 05/06/2015, AV-33/42, Prot. 241.618 na matrícula 42.993, do imóvel denominada Fazenda Mar Azul, a qual foi atribuído

o valor de R\$ 63.810.292,81. Já a CCB 7926/01 está garantida por penhor agrícola de 425.000 Kg de Batata Irrigada, safra 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 e 600.500 de Café Irrigado, safra de 2017/2018 e 2018/2019, que estão devidamente registrados na matrícula do imóvel onde se encontram os bens dados em garantia. Na referida CCB consta ainda, a indicação de garantia hipotecária, apenas com a remissão à Escritura Pública de Segunda Rerratificação de Constituição de Hipoteca em Garantia de Dívidas Oriundas de Operações Presentes e Futuras, datada de 05/06/2015, AV-33/42. Todavia, o credor não comprova se a CCB 7926/01 está no rol de operações garantidas pela hipoteca, eis que o registro de imóveis apresentado não engloba a citada CCB. Da mesma forma as CCBs nº 7926/02, 8599/01, 9381/01 e 9381/05, apenas fazem remissão à Escritura Pública de Segunda Rerratificação de Constituição de Hipoteca em Garantia de Dívidas Oriundas de Operações Presentes e Futuras, datada de 05/06/2015, AV-33/42, o que não é vedado, todavia, para que surta efeitos à terceiros, as garantias reais constituídas em Cédula de Crédito Bancário devem ser levadas a registro ou averbações, na forma da lei, nos termos do art. 42 da Lei nº 10.931/2004. Assim, verifica-se que apenas a CCB nº 4068/03; CCB nº 6639/01; CCB nº 6639/02 e CCB nº 7926/01, tiveram a comprovação da garantia real, sendo que o credor não logrou êxito em comprovar a garantia das CCBs nº 7926/02, 8599/01, 9381/01 e 9381/05, as quais devem integrar a classe quirografária. Por outro lado, em relação à data utilizada para cotação do dólar e atualização dos contratos, cediço é que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária, dentre os diversos precedentes está o AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.770 – RJ, julgado em 24/09/2019. Nesta esteira, verifica-se da documentação apresentada pelo credor que as nove Cédulas de Crédito Bancário, objeto da presente divergência, sofreram aditamentos para alteração da data do vencimento, seja do principal ou de juros, sem alteração dos valores pactuados. Destaque-se que na clausula 3ª da Disposições Gerais dos aditamentos, as partes pactuaram “*O presente instrumento não implica em modificação de ajuste e tampouco novação, visto que integra complementarmente a Cédula, como se nela estivesse integralmente transcrito, ratificando as Partes, neste ato, todas as demais cláusulas, termos e condições constantes da Cédula, desde que não conflitantes com as disposições ora estipuladas*”, deste modo, resta claro que

não houve novação da dívida, apenas alteração na data do vencimento das obrigações. Nesta toada, com respaldo no art. 361 do Código Civil Brasileiro, não havendo ânimo de novar, a obrigação originária permanece inalterada, qual seja, aquela que foi pactuada no ato da assinatura dos contratos. Diante do exposto, para fins de cotação do dólar, e com fincas na jurisprudência pátria, esta Administradora Judicial irá considerar a data da assinatura das Cédulas de Crédito Bancário, que apesar de aditadas, não foram novadas, por expressa previsão contratual. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas e os cálculos realizados pela i. perita em seu parecer técnico, acolho parcialmente a divergência apresentada, de modo que conste, para o crédito de R\$ 10.695.416,92 na classe garantia real – classe II e um crédito de R\$ 54.370.260,87 na classe quirografária – classe III.

- XII. A credora **COORPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 707.758,15, na Classe II, valor este oriundo da Cédula Rural Pignoratícia nº 86/282018, atualizado até a data da distribuição da presente RJ; bem como o importe de R\$ 13.827,96, na Classe III, oriundo do Contrato Cooperativo de Financiamento Rural nº 116838, que gerou a duplicata nº 086.027373, já protestada, valor também atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 457.168,54, na classe quirografária. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pela credora divergente e pelas Recuperandas, constatando que a divergência cinge-se à atualização e juros incidentes nas posições residuais do contrato nº 116839 e cédula rural pignoratícia nº 86/28208, sendo que os valores principais são incontroversos entre as partes. Pondera que as Recuperandas atualizaram o crédito considerando juros de 1%, o que não fora considerado pela perícia, uma vez que, nos termos dos contratos firmados entre as partes, os valores inadimplidos devem ser atualizados utilizando o índice TJLP acrescido de 3% de juros. Assim, a *expert* acolheu a planilha de cálculos apresentada pela credora divergente, concluindo ser devido o importe de R\$ 721.586,11 (sendo R\$ 707.758,15 da CRP nº 86/282018 e R\$ 13.827,96 do CCFR nº 116838). Em relação à reclassificação de classe, deixou ao prudente arbítrio desta AJ. Neste aspecto, extrai-se que a Cédula Rural Pignoratícia nº 86/282018 fora emitida para o pagamento do valor de R\$ 454.300,00, deferido para aquisição de

insumos agrícolas e está garantida por Penhor Censual de 1º Grau, e sem concorrência de terceiros, de 6.583 sacas de 60 kgs de soja, ao custo de R\$ 89,72 a saca, produzidas no imóvel rural denominado Fazenda Paraná, objeto da matrícula nº 554 do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Patrocínio/MG, totalizando o importe de R\$ 590.626,76. Tal garantia fora devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG. Ainda, cediço que nos termos do inciso II do art. 83, da Lei 11.105/2005 c/c § 2º do art. 43 da mesma lei, que os créditos com garantia real são classificados até o limite do bem gravado, devendo o restante ser classificado na classe quirografária. Diante do exposto e das constatações da *expert*, acolho parcialmente a divergência de crédito para fazer constar para o credor divergente o crédito de R\$ 590.626,76 na Classe II e o crédito de R\$ 130.959,35, na Classe III.

- XIII. O credor **DILMAR RIBEIRO DE CARVALHO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 7.264,099,20, classificado como garantia real oriundo das Cédulas de Produto Rural nº 01/2018; 02/2018; 03/2018; 04/2018; 01/2019; 02/2019; 03/2019 e 04/2019, bem como para o importe de R\$ 2.400.341,32, classificado como crédito quirografário, oriundo do Instrumento Particular de Parceria Agrícola e de multa ambiental. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 2.030.000,00, na classe quirografária. De acordo com a *expert*, as Recuperandas, em e-mail datado de 17/09/2020, informaram que não concordam com o saldo apresentado pelo credor, vez que a cotação utilizada está incorreta; que a exploração da área irrigada ocorreu entre o período de maio/2017 a junho/2019, vez que o credor perdeu a propriedade da área, de modo que o pagamento foi efetuado para o novo proprietário; que reconhecem apenas o crédito dos anos de 2018, no valor de R\$ 106.025,40 e de 2019, no valor de R\$ 95.151,00 referente a 9.744 sacas de soja pela exploração da área sequeiro; que houve a dedução de despesas que foram incorridas na fazenda e que não eram de responsabilidade do arrendatário; que não foi apresentado o comprovante de multa ambiental decorrente de suposta infração de norma ambiental pelo Recuperando. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pelo credor divergente, confrontando as informações das Recuperandas, de modo que aferiu que as Recuperandas apresentaram a posição da dívida atualizada para R\$

4.2018.508,18, todavia não apresentaram a conciliação com o saldo do edital e não justificaram as diferenças identificadas pela perícia. A *expert* aponta que o credor divergente utilizou indevidamente a cotação da soja na data de 11/08/2020 referente à cidade de Uberlândia/MG e que o credor não apresentou cópia da autuação fiscal sofrida, bem como os motivos da mesma ser relacionada ao Instrumento Particular de Parceria Agrícola, razão pela qual não irá incluí-la na relação de débitos. A perícia afirma que não considerou em seus cálculos os abatimentos realizados pelas Recuperandas vez que não foram apresentados comprovantes. Para o cálculo da dívida, a perita utilizou a cotação da soja para o último dia útil anterior ao pedido de RJ, qual seja 28/05/2020, e, procedeu ao cálculo de juros de 1% a.m e multa de 2%. Assim, conclui a i. perita, após realizar a atualização dos valores devidos, que o importe correto devido a credor divergente é de R\$ 8.764.520,00. Noutro norte, em que pese nas oito Cédulas de Produto Rural (CPR) 01/2018; 02/2018; 03/2018; 04/2018; 01/2019; 02/2019; 03/2019 e 04/2019 haver a indicação de garantia de penhor agrícola, verifica-se que o credor não apresentou a averbação no registro de imóveis em que estão localizados os bens dados em garantia para as CPRs nº 01/2018; 02/2018; 03/2018 e 04/2018, razão pela qual a garantia destes contratos não possui validade contra terceiros, nos termos do §2 do art. 12 da Lei 8.929/94 que institui a Cédula de Produto Rural c/c art. Art. 1.438 do Código Civil Brasileiro. Assim, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência, para o fim de alterar o valor do crédito listado pelas Recuperandas, atribuindo ao credor divergente o crédito no valor de R\$ 4.383.033,67 na classe garantia real e o importe de R\$ 4.381.486,33, na classe quirografária

- XIV. A credora **NATIVA AGRONEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 11.125.533,58, lastreado em instrumento de Confissão de Dívida assinado em 16/04/2020, Escritura Pública de Crédito Rotativo com Garantia Hipotecária assinada em 17/10/2017 e Cédula de Produto Rural com Garantia Hipotecária de nº 19/2020. Sustenta que, em virtude das garantias, o crédito deve ser atribuído à Classe Garantia Real. A teor da análise técnica da i. Perita, as Recuperandas, em e-mail datado de 03/09/2020, informaram concordar com a posição do saldo apresentado pelo credor, no importe de R\$ 11.125.533,58. No entanto, considerando que as partes não apresentaram memória de cálculo da dívida, a perícia procedeu à atualização conforme contratos. Desse modo,

constatou que o crédito do instrumento de Confissão de Dívida monta o importe de R\$ 4.642.663,18, que a CPR nº 19/2020 monta o importe de R\$ 3.150.000,00 e a Escritura Pública de Crédito Rotativo o importe de R\$ 4.262.694,59. Desse modo, a Perita concluiu que o valor da credora perfaz o importe de R\$ 12.055.357,77 e deixou ao arbítrio desta AJ a reclassificação do crédito para a Classe II – Garantia Real. Esta AJ, ao analisar a documentação apresentada, constatou a existência de registro da Cédula de Produto Rural de nº 19/2020, a qual fora garantida por penhor censual de 1º grau sem concorrência de terceiros (6.000 sacas de 60kg da safra agrícola 2019/2020 e comercial 2020/2021, equivalentes a 360.000 kg de café) e por hipoteca de 3º grau (correspondente a um imóvel identificado pela matrícula de nº 23.229, situado na Fazenda Chapadão, Chácara Montesa, Serra do Salitre – MG). Foi observada a existência de Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia Hipotecária, lavrada perante o Registro Civil de Serra do Salitre, garantida por uma gleba de terras que, conforme item 3.9. da Escritura, foi avaliada em R\$ 2.500.000,00. Neste tempo, quanto à Cédula de Produto Rural de nº 19/2020, cumpre ressaltar que está totalmente garantida, razão pela qual o valor atualizado de R\$ 3.150.000,00 deverá integrar a Classe II – Garantia Real. Quanto à Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia Hipotecária, cumpre ressaltar que a mesma está garantida por uma gleba de terras avaliada em R\$ 2.500.000,00, razão pela qual este valor deverá integrar a Classe II – Garantia Real e o restante, R\$ 1.762.694,59, a Classe III – Quirografária. Por fim, cumpre destacar que o Instrumento de Confissão de Dívida (R\$ 4.642.663,18) não possui garantia real, devendo integrar a Classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho parcialmente a divergência apresentada e altero a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 5.650.000,00 na Classe II – Garantia Real e R\$ 6.405.357,77 na Classe III – Quirografária.

- XV. A credora **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 10.013.685,06, a ser classificado como garantia real, valor este oriundo das Cédulas de Produto Rural nº 138.262.216 e 001/2020, ambas com garantia pignoratícia e R\$ 10.708.390,07, a ser classificado como quirografário, oriundo do Instrumento Particular de Transação, Novação, Quitação e Confissão de Dívida nº 0000000975/0010547534/2019, bem como de diversas Notas Fiscais,

atualizados até 29/05/2020. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído à credora divergente um crédito no importe de R\$ 20.118.675,40, na classe quirografária. De acordo com a *expert*, as Recuperandas, em e-mail datado de 04/09/2020, informaram que concordam com a posição apresentada pela credora divergente, todavia discordam quanto a classificação do crédito, que deverá constar integralmente na classe de garantia real, vez que o crédito de R\$ 10.708.390,07 está garantido por Escritura Pública de Crédito Rotativo e Constituição de Garantia Hipotecária, a qual constitui garantia hipotecária dos imóveis de matrícula 33.560 e 199.830, nos valores de R\$ 2.190.000,00 e R\$ 4.960.000,00, respectivamente. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pelo credor divergente, confrontando as informações das Recuperandas, de modo que aferiu um valor incontroverso no importe de R\$ 20.772.075,13. Em relação às Cédulas de Produto Rural nº 138.262.216 e 001/2020, que perfazem o importe de R\$ 10.013.685,06, verifica-se que estão garantidas por penhor cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, devidamente registrados na matrícula do imóvel onde se encontram os bens dados em garantia, razão pela qual deverão ser reclassificadas para a classe II. No que se refere à classificação do crédito de R\$ 10.708.390,07, oriundo do Instrumento Particular de Transação, Novação, Quitação e Confissão de Dívida nº 0000000975/0010547534/2019, bem como de diversas Notas Fiscais apresentadas pela credora, é de se registrar que operação de crédito rotativo é suportada por garantia hipotecária constituída por dois imóveis cujo valor atribuído na escritura soma o montante de R\$ 7.150.000,00. Neste tempo impende asseverar que, nos termos do inciso II do art. 83, da Lei 11.105/2005 c/c § 2º do art. 43 da mesma lei, os créditos com garantia real são classificados até o limite do bem gravado, devendo o restante ser classificado na classe quirografária. Assim, esta Administradora Judicial altera o valor do crédito listado pelas Recuperandas, atribuindo à credora divergente o crédito no valor de R\$ 17.163.685,06 na classe garantia real e o importe de R\$ 3.558.390,07, na classe quirografária.

- XVI. A credora **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO (AMIPA)** apresentou divergência de crédito a esta Administradora Judicial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 16.326,67, oriundo das notas fiscais inadimplidas pelas Recuperandas, quais sejam nº 1479, 1503, 1511, 1518, 1520 e 1521. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído à credora divergente um crédito no importe de R\$ 7.198,00, na

classe quirografária. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor divergente, bem como a documentação contábil das Recuperandas, aferindo que, no que concerne a NF nº 1479, no valor de R\$ 3.274,74, houve desconto concedido em dezembro de 2019, no montante de R\$ 1.066,74. Em relação à NF nº 1521, no valor de R\$ 1.206,00, a *expert* verificou que possui data de emissão do dia 02/06/2020, portanto, posterior à data do pedido de RJ, que se deu em 30/05/2020, não se submetendo aos seus efeitos. No que tange à NF 1518, no valor de R\$ 7.400,00, a Recuperanda concordou com sua inclusão na RJ. Em razão do pedido de atualização do crédito, a i. perita realizou a atualização do crédito até a data de distribuição do feito e concluiu que o crédito do requerente perfaz o importe de R\$ 14.921,54, composto por R\$ 14.598,00 de valor principal, R\$ 40,76 referente a atualização monetária e R\$ 284,80 de juros. Pelo exposto, considerando a documentação apresentada, bem como o teor do Parecer Técnico, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência para o fim de atribuir ao credor divergente o crédito no montante de R\$ 14.921,54, na classe quirografária.

- XVII. Os credores **BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem a exclusão dos créditos decorrentes dos contratos de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis – Unificação de Cotas, contabilizados sob registros C-53/121961, C-53/122591 e C-53/225672, bem como do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 444/8751573. Sustentam que os contratos de Alienação Fiduciária possuem natureza extraconcursal e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Alegam que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 444/8751573 foi firmado diretamente com a pessoa física, possui caráter estritamente pessoal e não guarda qualquer relação com a atividade rural/empresarial desenvolvida pelas recuperandas, razão pela qual não está sujeito à RJ. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído aos credores divergentes os créditos de R\$ 371.682,86, para Banco Bradesco S/A, R\$ 29.895,55 para o credor Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., e R\$ 29.895,55 para o credor Consórcio Bradesco Montesa, todos na classe quirografária. De acordo com a *expert*, as Recuperandas, informam que nenhum contrato deve ser excluído da lista de credores. Em relação ao contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis – Unificação de Cotas, contabilizado sob o registro C-53/225672, é de se registrar que este não foi

apresentado pelo credor divergente, tampouco pela Recuperanda, não sendo possível realizar a sua análise. Já no que se refere ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis Unificação de Cotas, contabilizado sob registros C-53/121961 e C-53/122591, a *expert* informa que que tanto as Recuperandas quanto os Credores não apresentaram os valores que compõem o saldo do referido contrato e que as Recuperandas não apresentaram os controles financeiros dos contratos em aberto que suportam o saldo do Edital, motivo pelo qual foi mantido o saldo constante no Edital relativo ao art. 52 da Lei 11.101/05. Quanto ao contrato Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 444/8751573, afirma a *expert* que foi possível conciliar com o saldo do Edital e informa que os Credores apresentaram a memória de cálculo com a dívida devidamente atualizada na data da RJ no montante de R\$ 7.637,01. Deste modo, a perita contábil informa que devido à ausência de informações suficientes por ambas as partes, irá manter na Lista de Credores o saldo registrado no Edital, sendo ajustado apenas o saldo referente ao contrato Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 444/8751573, concluindo que os créditos divergentes perfazem o valor de R\$ 371.668,73 referente ao Bradesco S.A.; R\$ 29.895,55 referente ao Bradesco Consórcios Montesa; e R\$ 37.812,99 referente a Consórcio Bradesco Prime. A teor do parecer técnico, verifica-se do contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis – Unificação de Cotas, contabilizado sob registros C-53/121961, C-53/122591 que o credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária do maquinário dado em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, qual seja, Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Patrocínio, comarca esta que abrange o município de Serra do Salitre. A ausência do registro fere a norma inserta no §1º do art. 1.361 do Código Civil e no art. 129 da Lei 6.015/73, e impede que o mencionado contrato seja excluído da Recuperação Judicial. Já em relação ao contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis – Unificação de Cotas, contabilizado sob o registro C-53/225672, este não foi apresentado pelo credor divergente, bem como pela Recuperanda, não sendo possível realizar a sua análise. No que se refere ao pedido de exclusão do instrumento de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 444/8751573 em razão deste ter sido firmado com a pessoa física, necessário que esta Administradora Judicial esclareça que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) fixou o precedente de que após obter o registro e passar ao regime empresarial, adquire o produtor

rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Quanto ao limite temporal para submissão dos créditos, o C. STJ fixou o entendimento de que não há distinção ao regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas pela RJ aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. Destaque-se que em que pese o contrato ter sido firmado em momento anterior à inscrição do produtor rural na junta empresarial, é evidente que os valores foram destinados ao fomento da atividade rural e não para fins de aplicação pessoal. Deste modo, na mesma corrente do STJ esta Administradora Judicial mantém o crédito divergente na lista de credores. Desta forma, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, rejeito a divergência de crédito e procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar em favor do Banco Bradesco S.A. o valor de R\$ 371.668,73, e ao credor Consórcio Bradesco Prime o valor de R\$ 67.708,54, ambos classificados na classe quirografária.

XVIII. O credor **CARLOS ANTONIO DA SILVA** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 422.115,90, oriundo de nota promissória, atualizada até a data do pedido de RJ, qual seja, 30/05/2020. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente o crédito de R\$ 418.900,00, na classe quirografária. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor divergente e afirmou que a Recuperanda concordou com o valor apresentado pelo credor, concluindo que o crédito no importe de R\$ 422.115,90 é incontroverso entre as partes. Pelo exposto, esta Administradora Judicial acolhe a presente divergência para o fim de alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 422.115,90, na classe quirografária.

XIX. O credor **CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do nome previsto no Edital, sob a alegação de que seu nome correto é Carlos Roberto Borges Garcia e não Carlos Alberto Borges Garcia e apresentou os cheques que instrumentalizam o seu crédito no importe de R\$ 153.439,21. A teor da análise técnica da i. perita, verifica-se que o valor atribuído ao credor é incontroverso e

que as Recuperandas concordam com a alteração de titularidade do crédito. Lado outro, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial documentos hábeis a demonstrar que o nome correto é Carlos Roberto Borges Garcia. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para alterar a denominação de Carlos Alberto Borges Garcia para CARLOS **ROBERTO** BORGES GARCIA, mantendo o valor e a classificação do crédito que lhe foi atribuído.

- XX. A credora **CERRAGRI LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito no valor de R\$ 1.040.000,00 a receber de Marcelo Balerini de Carvalho, relativo a Cédula de Produto Rural nº 0001/2016, garantida por penhor em primeiro grau do produto. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, verifica-se que não há valor atribuído à credora habilitante. De acordo com a *expert*, as Recuperandas informam que discordam da posição do credor, uma vez que a Cédula de Produto Rural (CPR) nº 001/2016 já foi quitada e apresenta os comprovantes de pagamento. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pela credora habilitante, confrontando as informações das Recuperandas, aferindo que foram apresentados recibos de pagamentos efetuados a credora habilitante produzidos unilateralmente e que não mencionam a Cédula de Produto Rural (CPR) nº 001/2016, e ainda, dois comprovantes bancários de transferência bancária (TED), que somam R\$ 596.995,02. Para fins de apuração da dívida, a Perícia considerou como comprovante de pagamento válido apenas as TED's apresentadas. Ainda, a *expert* afirma que o cálculo apresentado pelo credor está incorreto, uma vez que foi atualizado até data posterior à do pedido de RJ, em dissonância com as disposições da lei 11.101/05. Assim, conclui a i. perita, após realizar a atualização dos valores devidos, que o importe correto devido a credora habilitante é de R\$ 461.754,98. Noutro norte, em que pese na Cédula de Produto Rural (CPR) nº 001/2016 haver a indicação de garantia de penhor censual sobre duas mil sacas de café, verifica-se que a credora não apresentou a averbação no registro de imóveis da comarca em que estão localizados os bens dados em garantia, razão pela qual a garantia não possui validade contra terceiros, nos termos do §2 do art. 12 da Lei 8.929/94 que institui a Cédula de Produto Rural. Assim, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente Habilitação de Crédito, atribuindo à credora habilitante o crédito no valor de R\$ 461.754,98, na classe quirografia.

- XXI. A credora **COOL SEED INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 447.552,80. Esta Administradora Judicial ressalta que, nos termos do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, para apresentarem suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital retificado previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 30/07/2020 e publicado no dia 31/07/2020, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 21/08/2020. No caso em comento, tendo em vista que a credora apresentou sua divergência de crédito no dia 10/09/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas.
- XXII. A credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores. Afirma não ser credora das Recuperandas, visto que estas não possuem qualquer débito vencido ou vincendo para com ela e sustenta que o crédito arrolado em seu nome possivelmente refere-se aos consórcios de nº 65094700 e 65101833, aderidos pelo Recuperando Marcelo Balerini e que, no entanto, os consórcios são administrados exclusivamente pela credora Ponta Administradora de Consórcios Ltda. Por fim, esclarece que apenas comercializa os consórcios, mas não é credora dos respectivos créditos, o que enseja, portanto, sua imediata exclusão da relação de credores. A teor da análise técnica da i. Perita foi destacado que as Recuperandas, em e-mail datado de 11/09/2020, confirmaram a substituição da empresa Sicoob pelo credor Ponta Administradora de Consórcios em razão da existência de obrigações decorrentes dos contratos de nº 65094700 e 65101833, esclarecendo que o crédito deve ser mantido na classe III. Desta forma, a Perita concluiu que deve ser alterada a titularidade do crédito divergente (R\$ 74.371,79) para Ponta Administradora de Consórcios Ltda. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho a divergência apresentada e altero a titularidade do crédito de R\$ 74.371,79, atribuindo-o à empresa PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., na classe quirografária.

- XXIII. A credora **DITRASA S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 299.606,94, valor este oriundo de diversas duplicatas, bem como do cheque nº 294895, atualizados até o dia 02/06/2020. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 232.084,55, na classe quirografária. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pelo credor divergente, confrontando as informações com a contabilidade das Recuperandas, de modo que aferiu um valor incontroverso no importe de R\$ 232.132,55. Ainda, a *expert* afirma que o cálculo apresentado pelo credor está incorreto, uma vez que foi atualizado até data posterior à do pedido de RJ, em dissonância com as disposições da lei 11.101/05. Não obstante, afirma, ainda, que os cálculos apresentados pelas Recuperandas também não estão corretos. Assim, conclui a i. perita, após realizar a atualização dos valores devidos, que o importe correto devido ao credor divergente versa sobre o montante de R\$ 300.294,14. Pelo exposto, esta AJ acolhe parcialmente a divergência para o fim de atribuir ao credor divergente o crédito no valor de R\$ 300.294,14, na classe quirografária.
- XXIV. O credor **EDUARDO GONÇALVES PEREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 386.009,79, referente a cheque pré-datado para o dia 06/09/2019, bem como juros e demais despesas de dívida que assumiu perante um financiamento em prol de beneficiar o recuperando. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 249.144,06, na classe quirografária. De acordo com a *expert*, o credor informa que a Recuperanda realizou diversos pagamentos, o que foi conformado pelas Recuperandas. Todavia, as Recuperandas desconhecem a cobrança relativa a juros e despesas com financiamento. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor divergente e verificou que o credor não apresentou documentação válida para comprovar as alegadas despesas com juros e financiamento e, ainda, que a memória de cálculo está em desacordo com a lei. Assim, a i. perita, após realizar a atualização dos valores devidos, concluiu que o importe correto devido a credor divergente é de R\$ 286.295,79. Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para o fim de atribuir ao credor divergente o crédito no valor de R\$ 286.295,79 na classe quirografária.

XXV. Os credores **ELOÍSIO NUNES GUIMARÃES** e **MARIA GERALDA ALVES GUIMARÃES** enviaram e-mail a esta Administradora Judicial apresentando notificação e pedido de habilitação, na qual notificam que o contrato de arrendamento mercantil firmado com as Recuperandas terminará em 31/10/2020, e que estes não pretendem renovar o instrumento pactuado, e pretendem a retomada do imóvel na data seguinte ao vencimento da avença. Assim, requerem seja desocupado integralmente o imóvel, com a retirada das máquinas do local e, por fim, informam que promoverão habilitação do crédito em caso de inadimplemento, no montante de R\$ 630.000,00. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor um crédito no importe de R\$ 525.000,00, na classe quirografária. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor, e ainda, a posição das Recuperandas, que lhe informaram, por meio do e-mail datado de 17/09/2020, sua concordância com o pleito do requerente. Ademais, a *expert* verificou que a diferença inicialmente existente entre o saldo das Recuperandas e do credor divergente se resume à multa contratual no percentual de 20% sobre o valor acordado pelas partes no contrato de arrendamento mercantil. Pelo exposto, considerando a documentação apresentada, em especial o contrato de arrendamento mercantil, o teor do parecer técnico, e ainda, a concordância das Recuperandas, esta Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito e altera o valor do crédito atribuído ao habilitante para montante de R\$ 630.000,00, na classe quirografária.

XXVI. Os credores **JOSÉ ÂNGELO CAGNON** e **ESPÓLIO DE JOSÉ RENATO CAGNON** apresentaram divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informam que apesar de constar na relação de credores apresentada ao ID nº 117910305, o credor José Ângelo Cagnon não possui créditos com as empresas Recuperandas. Quanto ao credor José Renato Cagnon, afirmam que o crédito listado na relação de credores inserida ao ID nº 119945037, no importe de R\$ 100.00,00, está correto, contudo conforme documentação apresentada, o mencionado credor faleceu, razão pela qual pugna, seja o crédito retificado para que conste como detentor dos valores o Espólio de José Renato Cagnon. Observa-se que as Recuperandas, ao distribuírem a ação de Recuperação Judicial, apresentaram lista de credores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, conforme se infere do ID nº 117910305, e posteriormente lista de credores retificada nos IDs nº 119945027 a 119947443, a qual foi publicada na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005. A teor do Edital do art. 52, publicado em

31/07/2020, foi atribuído ao credor José Ângelo Cagnon o importe de R\$ 100.00,00, na classe quirografária e, apesar de constar crédito atribuído José Renato Cagnon na primeira lista de credores das Recuperandas, este não compõe o Edital. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor e afirmou que não há divergência entre os valores apresentados e que a Recuperanda concorda que o crédito é de titularidade do Espólio de José Renato Cagnon. Pelo exposto, considerando a documentação apresentada, e ainda o teor do parecer técnico, bem como a posição das Recuperandas, esta Administradora Judicial mantém inalterado o valor do crédito listado no edital do art. 52 da LRF, apenas retificando a titularidade do crédito de José Ângelo Cagnon para o Espólio de José Renato Cagnon.

XXVII. A credora **FERTILIZANTES NPK** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito para o importe de R\$ 173.260,00, considerando as notas fiscais nº 3346, 3410, 3411, 3412 e 3413. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 153.439,21, na classe quirografária. As Recuperandas informam à *expert* que o a divergência de crédito não merece ser acolhida, posto que fora incluído débito quitado antes do pedido de RJ. Todavia, entendem que o crédito deve ser majorado para R\$ 167.239,49, em razão da correção e juros até a data da RJ. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor, bem como as informações apresentadas pelas Recuperandas e informou que o credor apresenta as notas fiscais de nº 3346, 3410, 3411, 3412 e 3413, totalizando R\$ 273.620,00 e que foram realizados pagamentos referentes às notas fiscais nº 3410 e 3411, nos valores de R\$ 50.000,00, realizados em 20/09/2019 e 18/10/2019, respectivamente, e R\$ 24.000,00 realizado em 02/05/2019, totalizando o montante de R\$ 124.000,00. Elucida a *expert* que as notas fiscais nº 3410 e 3411 foram integralmente quitadas. Assim, informa a perita que restou do montante pago um saldo de R\$ 3.850,00, e que a quantia foi utilizada para pagar parte do valor em aberto referente a nota fiscal nº 3413, restando R\$ 49.070,00 a pagar. Neste norte, por meio da análise da planilha de cálculo apresentada pela i. perita, verifica-se o valor a pagar, referente às notas fiscais nº 3346, no importe de R\$ 33.320,00, NF nº 3412, no valor de R\$ 67.230,00 e NF nº 3413, no valor de R\$ 49.070,00. Assim, a douta perita atualizou o crédito e concluiu que este perfaz o importe de R\$ 170.973,05. Em face do exposto, levando em conta as considerações ponderadas pela ilustre perita, bem como a documentação

apresentada, acolho parcialmente a divergência e altero o crédito atribuído ao credor divergente para o importe de R\$ 170.973,05, na classe quirografária.

XXVIII. A credora **FLAVIA FERREIRA DA SILVEIRA** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 110.844,47, oriundo de nota promissória no importe de R\$ 110.000,00, com acréscimo de atualização até a data da distribuição da RJ, qual seja, 30/05/2020. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 110.000,00, na classe quirografária. A i. perita apresentou parecer técnico por meio do qual analisou a documentação apresentada e procedeu à atualização do crédito com inclusão de correção monetária e juros até da data da distribuição da RJ, concluindo que o crédito da credora divergente perfaz o importe de R\$ 111.649,28. Pelo exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência para o fim de alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 111.649,28, na classe quirografária.

XXIX. O credor **JOÃO EMÍLIO ROCHETO**, apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ter recebido o "*Ofício Circular n° 65, contendo informações da Ação de Recuperação Judicial n° 5002499-46.2020.8.13.0481, e que configura como credor "Florestadora Perdizes Ltda - Rocheto 016.906.168-06"*". Sustenta que o nome do credor está incorreto e esclarece que o nome correto é João Emílio Rocheto - CPF 016.906.16806. Esclarece, ainda, que a empresa Florestadora Perdizes Ltda. tem três sócios e que um deles é João Emílio Rocheto. Por fim, afirma que o crédito se refere apenas a pessoa física de João Emílio Rocheto. Da análise da documentação apresentada, a perita aferiu que de fato, as notas fiscais foram emitidas pelo CPF de n° 016.906.168-06, pertencente à João Emílio Rocheto. Dessa forma, acolho a divergência apresentada e altero a titularidade do crédito de R\$ 214.513,67, incluído na classe quirografária, substituindo o credor FLORESTADORA PERDIZES LTDA – ROCHETO por JOÃO EMÍLIO ROCHETO.

XXX. A credora **GILCA RODRIGUES FERRAZ** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual apresenta nota promissória no valor de R\$ 40.307,08. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 40.000,00 na classe quirografária. De acordo com a *expert*, as Recuperandas, em e-mail datado de 10/09/2020, informaram que concordam com a posição apresentada pela

credora divergente. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 40.307,08, na classe III.

XXXI. O credor **HELENO COSTA AGUIAR** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 49.376,17, oriundo de nota promissória no valor de R\$ 49.000,00, atualizada até a data do pedido de RJ, qual seja, 30/05/2020, totalizando um importe de R\$ 49.376,17, o qual requer a habilitação. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ R\$ 49.000,00 na classe quirografária. A i. perita contadora analisou a documentação apresentada pelo credor divergente, e afirmou que a memória de cálculo apresentada está correta, concluindo que o crédito do credor divergente perfaz o importe de R\$ 49.376,17. Pelo exposto, considerando a documentação apresentada e o teor do parecer técnico da i. perita, esta Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada para o fim de alterar o valor do crédito atribuído ao credor divergente para o importe de R\$ 49.376,17, na classe quirografária.

XXXII. O credor **JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 57.478,63. Afirma que não houve o lançamento do direito ao pagamento do serviço prestado referente as notas do dia 14 de abril de 2020 até o dia 28 de maio de 2020, correspondente ao último dia trabalhado, e que, por esta razão, há a necessidade de incluir o crédito excedente de R\$ 10.885,00. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 46.593,63 na classe quirografária. A teor do parecer técnico da i. Perita, as Recuperandas apresentaram comprovantes de pagamentos referentes às notas fiscais apresentadas pelo credor, tais pagamentos foram feitos no dia 10/08/2020, no valor R\$ 8.610,91 e 27/08/2020, no valor de R\$ 5.253,71, datas posteriores ao pedido de RJ (30/05/2020). Desta forma, apesar dos pagamentos terem ocorrido a perita desconsiderou estes dois pagamentos e concluiu que o valor do crédito divergente perfaz o importe de R\$ 57.478,63. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, bem como a norma inserta no caput do art. 49 da Lei 11.101/05, acolho a divergência apresentada e altero a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 57.478,63, na classe quirografária.

- XXXIII. O credor **OTACÍLIO FERRAZ** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual apresenta nota promissória no valor de R\$ 1.081.172,64, já atualizada até maio de 2020, conforme planilha apresentada. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 1.072.935,71, na classe quirografária. De acordo com a *expert*, as Recuperandas, em e-mail datado de 03/09/2020, informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor divergente. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 1.081.172,64, na classe III.
- XXXIV. O credor **PATRO DIESEL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do crédito para o importe de R\$ 80.829,32 e informa que o valor de R\$ 66.973,00 corresponde ao principal. A teor do parecer técnico da i. perita, o credor não apresentou relação de notas fiscais e memória de cálculo dos valores. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ R\$ 66.973,00, na classe quirografária. De acordo com a *expert*, as Recuperandas apresentaram seus cálculos, enviados através de e-mail datado em 03/09/2020, “porém os cálculos foram realizados pelo IGPM”, razão pela qual não foram considerados por ela. Após a i. perita realizar os cálculos de atualização monetária, concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 79.832,54, sendo R\$ 66.973,00 como valor principal, R\$ 2.573,86 de correção monetária e R\$ 10.285,68 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 79.832,54, na classe III.
- XXXV. O credor **PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito, no importe de R\$ 199.520,05, oriundo de nota promissória emitida por Marcelo Balerini de Carvalho em 20/01/2020. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas manifestaram concordância com o apontamento do credor. Pelo exposto, considerando a documentação apresentada, o teor do parecer técnico, e ainda, o fato de que o valor devido fora corretamente atualizado até a data do pedido de RJ, conforme determina a lei 11.101/05, esta Administradora Judicial acolhe a divergência para alterar o valor do crédito

listado pelas Recuperandas, atribuindo ao credor divergente o valor de R\$ 199.520,05, na classe quirografária.

XXXVI. A credora **REDEMAQ MINAS – REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito correto decorre da soma do que pleiteia por meio das ações judiciais nº 5005443-55.2019.8.13.0481, 5001036-69.2020.8.13.0481 e 5000938-84.2020.8.13.0481. Em relação ao processo nº 5005443-55.2019.8.13.0481, verifica-se da documentação enviada a esta Administradora Judicial tratar-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial dos cheques nº 295451, 295452, 295453, 295454, 295455, 295456, 295457, 295458, 295459, 295460, 295461, 295462, 295463, 295464, 295465, 295466, 295467, 295468 e 295469, os quais, com acréscimo da cláusula penal e multa contratual, acredita o credor perfazerem o importe de R\$ 1.101.808,10, bem como o pagamento de R\$ 220,361,62, a título de honorários advocatícios. O credor apresentou os títulos executados, mas não apresentou nenhuma decisão judicial proferida naqueles autos. Ainda, colacionou “Instrumento Particular de Contrato de Reconhecimento, Confissão e Novação de Dívidas e Outras Avenças”, devidamente registrado no Cartório de Notas, pelo qual o Sr. Marcelo Balerini de Carvalho reconhece e confessa referida dívida e se compromete a pagá-la, sob pena de incidência de multa de 20% a título de cláusula penal (Cláusula Terceira do referido Instrumento), multa convencional de 20% sobre o valor apurado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20%, em caso de cobrança judicial (Cláusula Quarta). No que pertine ao processo nº 5001036-69.2020.8.13.0481, verifica-se que se trata de Execução de Título Extrajudicial, para a cobrança das Duplicatas nº 419416, 419417, 419417, 419418, 419419, 419420, 419904, 419905, 419906, 419907, 419908, 419909, 420566, 420567, 420568, 420569, 420570, 421244, 421245, 421246, 421247, 421248, 421249 421250, 422222, 423706 e 424246, os quais remontam o importe de R\$ 89.735,22, bem como, requer, naqueles autos, o pagamento do valor de R\$ 8.973,52, referente a honorários advocatícios. Neste caso também limitou-se apresentar os títulos executados e documentos colacionados naqueles autos, sem a inclusão de nenhum provimento judicial. Por fim, no que pertine ao processo nº 5000938-84.2020.8.13.0481, extrai-se da documentação colacionada à Divergência de Crédito que trata-se de Ação Monitória para cobrança dos cheques nº 295470, 295471, 295472, 295473 e 295474, no importe de R\$ 124.967,40, sendo apresentado pelo credor, mais uma vez,

apenas os documentos juntados naqueles autos. Contudo, há de se ressaltar que o “Instrumento Particular de Contrato de Reconhecimento, Confissão e Novação de Dívidas e Outras Avenças”, colacionado ao processo nº 5005443-55.2019.8.13.0481, também abrange os cheques objeto desta Ação Monitória. A teor do edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/2005, a quantia de R\$ 868.776,97, mas, posteriormente, em e-mail encaminhado à *expert*, as Recuperandas informaram ser devido ao credor o importe de R\$ 946.099,70, sendo R\$ 868.776,97 de principal e R\$ 77.322,73 de juros. Assim, a perícia constatou a incompatibilidade de valores entre posição das Recuperandas e do credor no importe de R\$ 41.716,66 do valor principal, além de juros e atualização monetária considerados pelo credor. Destacou que o valor de R\$ 41.716,66 refere-se às duplicatas que constam na relação das Recuperandas (nºs 109568-7/7 e 109576-6/6) que não constam na relação do credor, e ao cheque devolvido (nº 295451) que consta na relação apresentada pelo credor e não fora considerado pelas Recuperandas. A perícia ponderou que não houve resposta das Recuperandas acerca de eventual pagamento das duplicatas não listadas pelo credor e, em relação ao cheque nº 295451, apesar das Recuperandas informarem ser indevido, não apresentaram nenhum comprovante de liquidação deste. Por tais motivos, as duplicatas nºs 109568-7/7 e 109576-6/6 e o cheque nº 295451 foram considerados nos cálculos periciais, junto com os títulos incontroversos. Ainda, fora levado em consideração pela *expert* a existência da Confissão de Dívida em relação aos títulos objeto dos processos nº 5005443-55.2019.8.13.0481 e 5000938-84.2020.8.13.0481, com a previsão de incidência de multa penal de 20%, multa convencional de 20%, sobre o valor principal, além de honorários advocatícios de 20%. Após as avaliações, a d. perita calculou o valor devido por processo, considerando a peculiaridade de cada um, destacando que os títulos incluídos pela perícia, quais sejam, as duplicatas nº 109568-7/7 e nº 109576-6/6, foram calculados apenas atualização monetária. Desta forma, a perícia conclui que o crédito devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 1.605.501,42, sendo 918.776,97 de principal, R\$ 20.009,43 de atualização monetária, R\$ 84.669,37 de juros, R\$ 165.679,28 de multa penal, R\$ 165.679,28 de multa convencional e R\$ 250.687,09 de honorários advocatícios. Como bem ponderado pela d. perita, de um lado, a Recuperanda não apresentou nenhum comprovante de pagamento das duplicatas nºs 109568-7/7 e 109576-6/6 e do cheque nº 295451, os quais, por serem anteriores à distribuição da presente RJ, devem ser nela incluídos. Lado outro, o Credor Divergente não cuidou de apresentar decisão judicial que condene as

Recuperandas ao pagamento dos honorários advocatícios pleiteados nos processos nº 5005443-55.2019.8.13.0481, 5001036-69.2020.8.13.0481 e 5000938-84.2020.8.13.0481, sendo indevida a inclusão dos referidos valores neste momento. Destaque-se que, apesar da previsão na Cláusula Quarta do Instrumento de Confissão de Dívida da incidência de honorários advocatícios em 20%, esta incidência, assim como as custas e despesas processuais, estão condicionadas à cobrança judicial da dívida, sendo necessário que haja uma condenação neste sentido. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.354.814,33, na Classe III.

XXXVII. O credor **SEBASTIÃO MARTINS RIBEIRO** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 17.342,11. Afirma que na data 01/04/2020 foi feito um depósito de R\$ 6.000,00 e na data 12/05/2020 um depósito de R\$ 3.000,00, o que inicialmente o faz chegar ao valor de R\$ 10.623,44. No entanto, destaca que, conforme planilhas emitidas e atualizadas pelo escritório da então devedora, foi feito um reajuste no valor do óleo diesel e no preço da tonelada. No que tange ao valor do óleo diesel, afirma ter sido cobrada uma diferença de R\$ 0,50 centavos, sendo que tal desconto não foi comunicado e se deu sem justificativas. Desta forma, esclarece que há uma diferença de R\$ 316,13 no óleo. Quanto à tonelada, informa que foi acordado o valor de R\$ 58,52 e que, no entanto, o valor foi alterado para R\$ 24,00, sem comunicação, gerando uma diferença de R\$ 6.718,67. Ao final, esclarece que o montante devido é de R\$ 17.342,11, sendo R\$ 10.623,44 referente ao saldo devedor fretes, R\$ 316,13 referente à diferença no óleo diesel e R\$ 6.718,67, referente à diferença no valor por tonelada. A teor da análise técnica da i. Perita, verifica-se uma incompatibilidade de R\$ 2.281,33 entre os valores apresentados pelas partes, porém, conforme e-mail enviado pela Recuperanda em 17/09/2020, a mesma concorda com os valores pedidos pelo credor. Desse modo, a Perita concluiu que o crédito passou a ser incontroverso no valor de R\$ 17.342,11. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho a divergência apresentada e altero a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 17.342,11, na classe quirografária.

XXXVIII. A credora **TERRA AGRÍCOLA PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela

alteração do seu crédito para o importe de R\$ 12.271,61, consubstanciado nas Notas Fiscais nº 90159, nº 90470 e nº 90781. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído à credora divergente um crédito no importe de R\$ 10.035,93, na classe quirografária. De acordo com o parecer técnico da perita a controvérsia entre os valores se dá apenas sobre sua atualização. Deste modo, a *expert* atualizou o montante devido ao credor nos termos da lei 11.101/05, até a data do pedido de RJ, perfazendo o total R\$ 12.291,81. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho a divergência apresentada e altero o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 12.291,81, na classe quirografária.

XXXIX. O credor **TRANSMILÊNIO TRANSPORTES E COLHEITAS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 10.865,26, referente às NF nº 3805, acrescido de juros, multa e custas de cartório. De acordo com o parecer técnico da perita, quando da publicação da lista de credores retificada apresentada pelas Recuperandas, houve a inclusão do crédito pleiteado pela empresa credora, restando pendente apenas a inclusão da correção monetária, juros, multa e custas cartorárias requerida pelo credor divergente. Tendo em vista a inclusão de juros, multa e correção monetária, a *expert* procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial para o importe de R\$ 10.240,90. No que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 10.240,90, na classe quirografária.

XL. A credora **TRATOPEL TRATORES PEÇAS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 39.730,25, valor este oriundo de diversas notas fiscais em aberto, atualizado até o dia 02/06/2020. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pela credora divergente, confrontando as informações com a contabilidade das Recuperandas, que posteriormente concordou com o valor incontroverso de R\$ 31.214,22, que atualizado perfaz o importe de R\$ 37.826,87. Ainda, a *expert*

afirma que o cálculo apresentado pelo credor está incorreto, uma vez que foi atualizado até data posterior à do pedido de RJ, em afronta ao inciso II, do art. 9º da Lei 11.101/05. Não obstante, afirma, ainda, que os cálculos apresentados pelas Recuperandas também não estão de acordo com as taxas utilizadas pela perícia. Assim, conclui a i. perita, após realizar a atualização dos valores devidos, que o crédito a ser atribuído à credora divergente perfaz o montante de R\$ 39.804,39. Assim, esta Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada, atribuindo ao credor divergente o crédito no valor de R\$ 39.804,39, na classe quirografária.

XLI. A credora **TUTTORE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 66.860,34, valor este oriundo de diversas notas fiscais em aberto, atualizado até o dia 24/06/2020. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pela credora divergente, confrontando as informações com a contabilidade das Recuperandas, que posteriormente concordou com o valor incontroverso de R\$ 56.791,24. Quanto a atualização apresentada pela credora, as Recuperandas discordam e apresentam cálculo atualizado no importe de R\$ 64.952,79. Ainda, a *expert* afirma que o cálculo apresentado pelo credor está incorreto, uma vez que foi atualizado até data posterior à do pedido de RJ, em afronta ao inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05. Não obstante, afirma, ainda, que nos cálculos apresentados pelas Recuperandas não foi observada a incidência de multa de 2%. Assim, conclui a i. perita, após realizar a atualização dos valores devidos, que o importe correto devido a credora divergente versa sobre o montante de R\$ 57.927,06. Assim, esta Administradora Judicial altera o valor do crédito listado pelas Recuperandas, atribuindo ao credor divergente o crédito no valor de R\$ 57.927,06, na classe quirografária.

XLII. O credor **AUTO SOCORRO PLANALTO LTDA - ME.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 7.058,32, valor este oriundo das notas fiscais em aberto nº 2157 e 3156, atualizado até o dia 02/06/2020. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído à credora divergente um crédito no importe de quirografária R\$ 6.200,00, na classe quirografária. A i. perita contadora verificou a documentação apresentada pelo credor divergente, confrontando as informações com a contabilidade das Recuperandas. Foi verificado pela i. *expert* que o cálculo apresentado pelo

credor foi atualizado incorretamente até data posterior à do pedido de RJ, em dissonância com as disposições da lei 11.101/05. Após realizar a atualização dos valores devidos, a perita concluiu que o importe correto a ser atribuído ao credor divergente perfaz o montante de R\$ 7.206,47. Importante destacar que apesar do credor ter sido listado como quirografário, desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, o titular de crédito classificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso do credor, tem o benefício de ser emoldurado em uma classe específica. Assim, esta Administradora Judicial altera o valor do crédito listado pelas Recuperandas, atribuindo ao credor divergente o crédito no valor de R\$ 7.206,47, na classe IV.

XLIII. A credora **GEDIESEL PEÇAS E MECÂNICA LTDA. - ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 12.661,88, referente às NFs nº 13152/3, 13348/1, 13361/1, 13348/4, 13361/4, 13348/5, 13361/5, 13324/4, 13666/4, 13324/5, 13666/5, 14099, 14241/1, 14241/2, 14241/3, 14394, 14554, 14639, 14728, 14808, 14757/1, 14757/2, 14757/3, 14757/4, 15294, 15312, 15584 e 15702. Observou que algumas notas foram quitadas parcialmente e pugnou pela reclassificação do seu crédito para a Classe IV, considerando a sua condição de microempresa. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 12.661,88 na classe quirografária. De acordo com o parecer técnico da i. perita, o valor atribuído ao credor divergente na lista de credores apresentada pelas Recuperandas está pendente apenas quanto à atualização monetária e juros solicitados pelo credor, pedido com o qual as Recuperandas estão de acordo. Tendo em vista o pedido de inclusão de juros e correção monetária, a *expert* procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial chegando ao importe de R\$ 13.478,13. No que tange ao pedido de reclassificação do crédito, desde a alteração promovida na Lei nº 11.101/2005 pela Lei Complementar nº 147/2014, que criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso do credor, têm o benefício de serem enquadrados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico da perita, acolho a divergência

e procedo à alteração da lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 13.478,13, na Classe IV.

- XLIV. A credora **TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito perfaz o importe de R\$ 14.681,05, requer seja o crédito atualizado e classificado como microempresa. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas manifestaram concordância com o apontamento da credora. Deste modo, a *expert* atualizou o montante devido ao credor nos termos do inciso II, do art. 9º, da lei 11.101/05, até a data do pedido de RJ, perfazendo o total R\$ 19.383,96. Por outro lado, em que pese a credora ter sido listada como quirografária, importante mencionar que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, o titular de crédito classificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da credora, tem o benefício de ser emoldurado em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do parecer técnico, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 19.383,96, na classe IV.
- XLV. A credora **TOP CONSTRUÇÕES LTDA.- ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual concorda com o crédito relacionado na circular que lhe foi encaminhada e requer a inclusão de outro crédito no valor de R\$ 8.000,00 referente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), bem como R\$ 500,00 referente ao Atestado de Abrangência do grupo motogerador. A teor do Edital do art. 52, publicado em 31/07/2020, foi atribuído à credora divergente um crédito no importe de R\$ 7.800,00, na classe quirografária. A i. perita contadora verificou que a credora apresenta um ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de nº 14201900000005337695, no valor de R\$13.600,00 referente a serviço prestado às Recuperandas, datado em 25/06/2019, e, conforme relatado pela própria credora, sobre o valor de ART foi realizado pagamento de R\$ 5.600,00, restando um saldo de R\$ 8.000,00. A Recuperanda informou à perita que concorda com os valores informados pela credora. No que se refere ao Atestado de abrangência do Grupo Motogerador, a *expert* verificou que conforme informado pelo próprio credor, os serviços foram executados, todavia não foram faturados, razão pela qual o valor de R\$ 500,00, não pode ser considerado por ausência de documento fiscal. Assim, conclui a i. perita, que o importe correto devido a credora divergente versa sobre o montante

R\$ 15.800,00. Deste modo, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência para alterar o crédito atribuído ao credor divergente para o importe de R\$ 15.800,00, na classe IV.